

AO EXPEDIENTE DO DIA
20 de 02 de 19
PRESIDENTE

DIGITALIZADO



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019

Ofício nº 042/2019/GPGJ/PB

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2019

A Sua Excelência o Senhor
Adriano César Galdino de Araújo
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba - ALPB
João Pessoa - PB

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 01/2019

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência nos termos do que dispõe o artigo 127, § 2º da Constituição Federal c/c o artigo 15, inciso IV da Lei Complementar n. 97/2010 – Lei Orgânica do Ministério Público, Projeto de Lei Complementar nº 01/2018, de iniciativa deste Órgão Ministerial, que modifica dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 126 de 12 de janeiro de 2015, decorrente de deliberação tomada pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 1ª sessão ordinária, para tramitação de praxe nessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, agradecemos desde já a atenção, e aproveito o ensejo para renovar-lhe votos de elevada consideração e apreço.

Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho
Procurador-Geral de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
FUNDO ESPECIAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DA PARAÍBA - FEDC-MP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2019

Nº 04 / 2019

Autor: Ministério Público da Paraíba

Bases constitucional e legal: arts. 63, 128, inciso I, da Constituição Estadual, e art. 15, inciso III e IV, da Lei Complementar n. 97, de 22 de dezembro de 2010 (Lei Orgânica do Ministério Público), publicada no Diário Oficial do Estado, em edição suplementar n. 14.526, de 23.12.2010.

Modifica dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 126 de 12 de janeiro de 2015.

Art. 1º O artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 126 de 12 de janeiro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 35. (...)

Parágrafo único. Serão destinados diretamente ao Fundo Especial do Ministério Público (F.E.M.P), previsto na Lei n. 5.508, de 21 de novembro de 1991 e na Lei n. 9.947, de 27 de dezembro de 2012, 30% (trinta por cento) dos valores depositados no FEDC-MP, que terão a finalidade de dar cumprimento à modernização administrativa da instituição em áreas não ligadas diretamente à defesa dos direitos do consumidor.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, 28 de janeiro de 2019.

FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do FEDC/PB



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
FUNDO ESPECIAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - FEDC-MP**

JUSTIFICATIVA

Trata-se de análise acerca da possibilidade de alteração das normas do FEDC-MP (Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba), com o objetivo de desburocratizar a utilização de seus recursos.

De fato, a experiência dos anos de funcionamento do Fundo revelou dificuldade na utilização dos seus recursos em razão de entrave burocrático existente na legislação regulamentadora, sendo premente a sua revisão a fim de que seja cumprido o importante papel do instituto para a modernização do Ministério Público e dos serviços prestados à sociedade.

O FEDC-MP é regido pelas seguintes normas:

- a) Lei Complementar Estadual n. 126/2015, que instituiu o Fundo;
- b) Ato PGJ 19/2016, que regulamenta a aplicação dos recursos do Fundo.

A Lei Complementar Estadual n. 126/2015 possibilita, a aplicação dos recursos do Fundo nas seguintes hipóteses (art. 35):

Art. 34. As multas de que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, reverterão para o Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba - FEDC-MPPB, na forma desta Lei.



Art. 35. **Os recursos serão destinados ao financiamento de projetos** relacionados com os objetivos do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba – MP-PROCON –, com a defesa dos direitos básicos do consumidor, à **modernização administrativa da instituição** e à **capacitação de seus membros e servidores**, no que tange à atuação funcional e institucional na defesa dos direitos do consumidor. (grifou-se)

O Ato PGJ 19/2016, por sua vez, regulamentou a aplicação dos recursos do Fundo nos seguintes termos:

Art. 2º. **Os recursos do FEDC-MP serão destinados:**

I – Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II – **aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;**

III – **construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação dos prédios do MP-PROCON e das Promotorias de Justiça a ele vinculadas;**

IV – realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

V – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VI – estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

(grifou-se)

Da leitura das normas observa-se que há permissivo para utilização dos recursos do FEDC na modernização administrativa da instituição, todavia limitando tais gastos à "atuação funcional e institucional na defesa dos direitos do consumidor".

Na prática, possibilita-se que esses recursos sejam utilizados somente nos órgãos de execução com atribuição na defesa do consumidor, impedindo qualquer despesa na área meio que presta suporte a estas promotorias, impedindo a realização da verdadeira e completa modernização administrativa que a lei desejou autorizar.

Como se sabe, para que uma unidade do Ministério Público funcione, necessário que haja setores de suporte como o de informática, de recursos humanos, de serviços gerais, de transportes, de material, etc. É preciso realizar investimentos também nessas áreas para que o serviço fim prestado nas promotorias realmente se modernize.

Dentro do espírito de desburocratização do Fundo, retirando do seu arcabouço normativo entraves que militam contra valores constitucionais como eficiência e celeridade, necessária modificação na lei instituidora do FEDC, a fim de dar verdadeira eficácia à destinação de recursos para a modernização administrativa já autorizada, mas sem completa eficácia.

Assim, sugerimos a inclusão do parágrafo único no art. 35 da Lei Complementar n. 126/2015, a fim de alcançar esse objetivo, passando o dispositivo a consignar os seguintes termos:

Parágrafo único. Serão destinados diretamente ao Fundo Especial do Ministério Público (F.E.M.P), previsto na Lei n. 5.508, de 21 de novembro de 1991 e na Lei n. 9.947, de 27 de dezembro de 2012, 30% (trinta por cento) dos valores depositados no FEDC-MP, que terão a finalidade de dar cumprimento à modernização administrativa da instituição em áreas não



ligadas diretamente à defesa dos direitos do consumidor.

Registre-se que não há qualquer óbice no CDC para a alteração pretendida, como se vê do trecho daquele código que trata do fundo:



Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Oportuno também registrar que semelhante medida foi adotada recentemente em relação ao FDD-PB (Fundo de Direitos Difusos do Estado da Paraíba), possibilitando uma melhor aplicação dos seus recursos.

Após o trâmite legislativo e logrando êxito a proposta, sugerimos a adequação do ato regulamentador do Procurador-Geral (Ato PGJ 19/2016).

Ante todo o exposto, com o fim de modernizar o FEDC e viabilizar o efetivo cumprimento de seus objetivos, notadamente a modernização administrativa do MPPB, **propomos a seguinte alteração em seu arcabouço normativo:**

- inclusão do parágrafo único no art. 35 da Lei Complementar n. 126/2015, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Serão destinados diretamente ao Fundo Especial do Ministério Público (F.E.M.P), previsto na Lei n. 5.508, de 21 de novembro de 1991 e na Lei n. 9.947, de 27 de dezembro de 2012, 30% (trinta por cento) dos valores depositados no FEDC-MP, que terão a finalidade de dar cumprimento à modernização administrativa da instituição em áreas não ligadas diretamente à defesa dos direitos do consumidor.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2019.


FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do FEDC/PB





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 04/2019
Em ____/____/2019

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2019.

Funcionário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR

DEPUTADO _____

EM ____/____/____

PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do
Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Complementar Nº 04/2019**

Autoria: **Procuradoria-Geral de Justiça**

Ementa: Modifica dispositivos da Lei Complementar Estadual nº
126, de 12 de janeiro de 2015.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

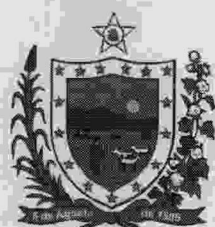
20 de fevereiro de 2019

Willamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em 27/02/2019

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

APROVADO
PLENÁRIO
27/02/2019

REQUERIMENTO DE DISPENSA DE INTERSTÍCIO
(Da Mesa Diretora)

Egrégio Plenário,

REQUEIRO, a dispensa de interstício para votação imediata em 2º turno do **Projeto de Lei Complementar nº 04/2019** de autoria do **Ministério Público Estadual** nos termos do **art. 152, parágrafo único. do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.**

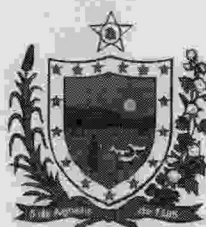
Sala de Sessões, 27 de Fevereiro de 2019.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

Dep. NABOR WANDERLEY
1º Secretário

Dep. BOSCO CARNEIRO
2º Secretário

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em 27/02/2019
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

APROVADO
PLENÁRIO
Em 27/02/2019

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA
(Da Mesa Diretora)

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos dos arts. 155 c/c o 156 do Regimento Interno da Casa, tramitação em Regime Sumaríssimo de Urgência Urgentíssima para o Projeto de Lei Complementar 04/2019 de autoria do Ministério Público da Paraíba.

Sala de Sessões, 27 de Fevereiro de 2019.

Dep. Adriano Galdino
Presidente

Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário

Dep. Bosco Carneiro
2º Secretário

RECEBIDA
PLENÁRIO
Em 27/02/2019
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

APROVADO
PLENÁRIO
27/02/2019

**REQUERIMENTO DE DISPENSA DE REDAÇÃO FINAL
(Da Mesa Diretora)**

Egrégio Plenário,

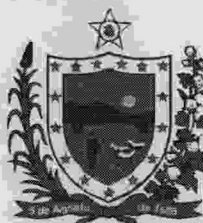
REQUEIRO, a dispensa de publicação para votação da Redação Final nos termos do **art. 117, inciso XIV**, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, do **Projeto de Lei Complementar nº 04/2019** de autoria do **Ministério Público Estadual**.

27 de Fevereiro de 2019.

Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

Dep. NABOR WANDERLEY
1º Secretário

Dep. BOSCO CARNEIRO
2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Casa de Epitácio Pessoa”

ATO CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Por meio desse ato, convoco os Deputados e Deputadas Estaduais para a realização de Sessão Extraordinária, após a presente Sessão Ordinária para a **votação em 2º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 04/2019 do Ministério Público Estadual**, envolvendo o respectivo requerimento de Dispensa do Avulso para imediata votação da Redação Final e a dispensa de Publicação para votação da Redação Final, com esteio nos **arts. 86, §1º; 114, inciso XI; e 117, inciso XIV** todos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba.

Sala de Sessões, 27 de fevereiro de 2019.

Dep. Adriano Galdino
Presidente





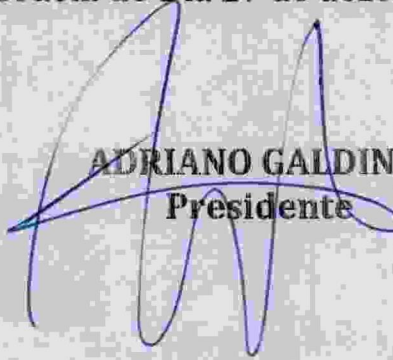
SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019 – DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Ementa: Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 126, de 12 de janeiro de 2015.

Certifico, que o Projeto de Lei Complementar foi incluído em pauta através de requerimento de Urgência/Urgentíssima e **APROVADO** por unanimidade em 1º Turno, com o parecer favorável a matéria proferido pelo Deputado Manoel Ludgério, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial, com os requerimentos de Redação Final, na Sessão da Ordem do Dia 27 de dezembro de 2018.


ADRIANO GALDINO
Presidente



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**Propositura: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019 – DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA.**

Ementa: Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 126, de 12 de janeiro de 2015.

Certifico, que o Projeto de Lei Complementar foi **APROVADO** por unanimidade em 2º Turno, na 1ª Sessão Extraordinária da Sessão da Ordem do Dia 27 de fevereiro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 126, DE
12 DE JANEIRO DE 2015. **Exara-se o
parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

AUTOR: Ministério Público da Paraíba

RELATOR ESPECIAL: Dep.

P A R E C E R D O R E L A T O R E S P E C I A L Nº /2019

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer, nos termos regimentais, designado como relator especial, o Projeto de Lei Complementar de nº 04/2019, de autoria do Ministério Público da Paraíba, o qual visa alterar dispositivos da Lei complementar nº 126/2015, especificamente a inclusão do parágrafo único ao seu art. 35.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Ministério Público Estadual tem como objetivo incluir ao artigo 35 da Lei Complementar 126/2015 dispositivo permitindo que o Ministério Público possa destinar até 30% dos recursos depositados no Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público para o Fundo Especial do Ministério Público com o objetivo específico de dar cumprimento a modernização administrativa do Ministério Público em áreas não diretamente ligadas a defesa dos direitos do consumidor.

Importante salientar que todas essas alterações foram aprovadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça em sua 1ª sessão ordinária, conforme prevê a legislação que rege o Ministério Público.

O Parágrafo único proposto pela Chefia do Ministério Público tem a seguinte redação:

Art. 35 (...)

Parágrafo único. Serão destinados diretamente ao Fundo Especial do Ministério Público (F.E.M.P), previsto na Lei n. 5.508, de 21 de novembro de 1991 e na Lei n. 9.947, de 27 de dezembro de 2012, 30% (trinta por cento) dos valores depositados no FEDC-MP, que terão a finalidade de dar cumprimento à modernização administrativa da instituição em áreas não ligadas diretamente à defesa dos direitos do consumidor.

Em que pese o interesse público aventado quando da apresentação da presente matéria, cabe a essa relatoria analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, avaliando ainda os



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

aspectos relacionados a oportunidade e conveniência de sua aprovação e sua compatibilidade e adequação orçamentária.

A propositura foi enviada pelo Chefe do Ministério Estadual, conforme competência outorgada pela Constituição Estadual, havendo ainda a prévia aprovação pelo colégio de Procuradores do Ministério Público Estadual não havendo, nestes termos, inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

As alterações propostas não apresentam nenhum vício de legalidade estando balizadas pela legislação, estando, portanto, em sintonia com a ordem jurídica vigente, não apresentando vícios de legalidade que possam impedir sua aprovação por essa Casa Legislativa.

No que concerne ao mérito da propositura, o projeto ao permitir a redistribuição de parte dos recursos depositados em fundo ligado ao Ministério Público para a modernização administrativa do próprio MP, a matéria otimiza a ação da instituição garantindo assim uma ação mais efetiva na defesa dos interesses da sociedade paraibana. Compreendemos assim que a matéria, nestes termos, é oportuna e adequada.

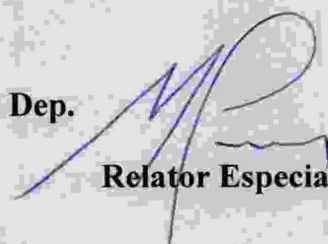
Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 04/2019**

É o voto.

Plenário José Mariz, em 27 de fevereiro de 2019.

Dep.

Relator Especial

 (MANOEL LUDGERIO)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 91/2019/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 04/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

EMENTA: Modifica dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 126, de 12 de janeiro de 2015

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 07 / 03 / 19

Nome: Mônica Queiroz



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
“GABINETE DA PRESIDÊNCIA”**

Ofício nº 91/2019ALPB/GP

João Pessoa, 07 de março de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZÊVEDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
NESTA

Assunto: Autógrafo nº 04/2019 – Projeto de Lei Complementar nº 04/2019

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 04/2019 ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, de autoria do Ministério Público da Paraíba, que “Modifica dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 126 de 12 de janeiro de 2015”

Atenciosamente,

Deputado ADRIANO GALDINO
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
“GABINETE DA PRESIDÊNCIA”**

AUTÓGRAFO Nº 04/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2019

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

Modifica dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 126, de 12 de janeiro de 2015.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o parágrafo único no art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 126, de 12 de janeiro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

“Art. 35. (…)

Parágrafo único. Serão destinados diretamente ao Fundo Especial do Ministério Público (F.E.M.P), previsto na Lei nº 5.508, de 21 de novembro de 1991 e na Lei 9.947, de 27 de dezembro de 2012, 30% (trinta por cento) dos valores depositados no FEDC-MP, que terão a finalidade de dar cumprimento à modernização administrativa da instituição em áreas não ligadas diretamente à defesa dos direitos do consumidor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 07 de março de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

